



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000206/2005-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.790 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ CARLOS GUERREIRO  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de sobrestamento do recurso, arguida pela Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, vencido também o Conselheiro RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de quebra de sigilo e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

JOSÉ CARLOS GUERREIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SALVADOR/BA (fls. 739) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/28, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 409.142,84, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 973.923,61.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

- 1) Dedução indevida de despesas médicas;
- 2) Omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial é inconstitucional, especialmente quando já havia atendido intimação para a apresentação desses documentos; que as origens dos depósitos bancários objeto da autuação são dois contratos de mútuo com a empresa TERMAQ Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., da qual é sócio, sendo um de R\$ 1.486.000,00, em 02/01/2001, e outro de R\$ 45.000,00, em 01/10/2001; que tais contratos já haviam sido apresentados durante a fiscalização; que o fato de tais contratos não estarem registrados em cartório é irrelevante, pois esse tipo de contrato não requer formalização; que os empréstimos se destinavam a cobrir despesas da própria pessoa jurídica, conforme laudo contábil que afirma que o motivo de tal procedimento era evitar a necessidade de assinatura; que nos repasses correspondentes ao empréstimo estão devidamente registrados no livro diário e razão da empresa.

Por fim, o Contribuinte aduz que depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, mas meros indícios, e que caberia ao Fisco investigar e demonstrar, pelo acréscimo patrimonial e sinais exteriores de riqueza, o nexo entre os depósitos e a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-SALVADOR/BA ressaltou a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovadas que tem previsão legal no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 e o acesso às informações sobre a movimentação financeira, que tem respaldo no art. 105, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Sobre as alegadas origens dos depósitos, após ressaltar que não há prova nos autos de que os contratos foram apresentados ainda durante a fiscalização, como alegado, concluiu que os referidos contratos não provam as origens dos depósitos; que os contratos não são instrumentos hábeis para fazer prova perante terceiros; que pelo art. 368 do CPC, contratos entre particulares, sem registro público, não faz prova perante terceiros; que não foram apresentadas cópias de cheques, recibos de depósitos ou outros elementos de prova que demonstrassem a efetiva autoria dos depósitos e a origem dos recursos; que os meros registros contábeis, desacompanhados dos documentos e comprovantes correspondentes, não são provas hábeis.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 01/06/2009 (fls. 744) e, em 01/07/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 749/763, que ora se examina, e no qual argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ter este se baseado exclusivamente em dados da CPMF, o que era vedado pelo art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 e que a Lei nº 10.174, de 2001, que retirou esta vedação, não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Quanto ao mérito, reitera as alegadas origens dos depósitos e diz que, além dos contratos de mútuo e dos registros contábeis, sempre deixou à disposição da fiscalização cópias dos cheques emitidos pela mutuante e outros documentos como extratos, movimentação financeira, etc. Refere-se também a perícia contábil que contratou e que teria concluído pela regularidade do alegado mútuo.

No mais, a defesa reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se apurou omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários com origens não comprovadas.

Examino, inicialmente, a arguição de quebra de sigilo bancário.

Sobre este ponto, o acesso dos agentes do Fisco às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes tem respaldo legal na Lei Complementar, nº 104, de 2001. E sobre a retroatividade dessa lei, entendo que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

Se é verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, também é certo que esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *in verbis*:

*Lei nº 4.595, de 1964:*

*Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.*

*§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.*

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

*Lei nº 5.172, de 1966:*

*Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*(...)*

*II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.*

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

*Lei nº 8.021, de 1990:*

*Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.*

*Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.*

*Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.*

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

*Lei Complementar nº 105, de 2001:*

*Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

*(...)*

*VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.*

*(...)*

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Tudo que se disse acima sobre a retroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001 aplica-se à Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, a saber:

*Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 11...*

*§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'.*

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 11.

(...)

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.*

O fato de que a legislação anterior alterada vedava a utilização dos dados da CPMF não muda essas conclusões.

Concluo, portanto, que não há irregularidade no procedimento fiscal ou no lançamento dele decorrente quanto ao acesso às informações sobre a movimentação financeira do contribuinte.

Quanto ao mérito, cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual, para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

*Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

sendo E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como

*"o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".*

Pois bem, o lançamento que ora se examina baseou-se em presunção *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do atuado.

O Contribuinte alega como origens dos depósitos recursos provenientes da empresa TERMAQ Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., da qual é sócio, da qual é sócio, e apresenta dois contratos de mútuo firmado com a referida empresa por meio do qual esta lhe forneceria recursos à medida de sua necessidade (fls. 522/524).

Ora, o Contrato de mútuo, por si só, não comprova as origens dos depósitos. Se de fato, como alega, o Contribuinte recebeu da referida empresa recursos nos valores elevados que recebeu, não deveria ter dificuldade de demonstrar a movimentação desses recursos, seja por meio de transferências bancárias, seja por meio de cheques. Mas, mesmos os mútuos não estão devidamente comprovados, seja porque os Contratos não estão devidamente registrados, para fazer prova perante terceiro, e é interessante notar que o Contribuinte não informou na declaração de rendimentos, referente ao exercício de 2002, nenhum valor referente à dívida para com a empresa.

Nestas condições, concluo que o contribuinte não logrou comprovar as origens dos depósitos bancários.

## Conclusão

Processo nº 15983.000206/2005-11  
Acórdão n.º **2201-001.790**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

---

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA